



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.409 - SP (2017/0239748-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GENIVALDO FORTUNATO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo e meio de maconha). Destacou-se, ainda, o fundado receio de **reiteração delitiva**, na medida em que o recorrente ostenta diversos registros criminais, além de já ter sido anteriormente condenado pelo mesmo delito de tráfico de drogas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.409 - SP (2017/0239748-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GENIVALDO FORTUNATO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GENIVALDO FORTUNATO DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2071357-16.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (autos n.º 0001171-32.2017.8.26.0572).

O juízo singular, em 11.4.2017, converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 29/30):

Diante da gravidade dos fatos, em tese, praticados, tanto em abstrato (diante da pena cominada) quanto em concreto (quantidade de substância entorpecente apreendida, aproximadamente 1.590 gramas de maconha, forma de acondicionamento, existência de notícias anônimas contra os averiguados informando sobre a prática do tráfico, além da apreensão de diversos petrechos), a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública (...)

O risco de reiteração delitiva é concreto, tendo-se em vista que ambos apresentam diversos registros criminais em seus nomes, ostentando, inclusive, cada um deles, condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas (fls. 27-v e fls. 33), fatores que indicam não só a propensão para o desenvolvimento de atividades ilícitas por parte dos indiciados no meio social em que estão inseridos, mas também a periculosidade concreta dos investigados, eis que existem elementos capazes para se chegar à razoável conclusão de que é contumaz o envolvimento de ambos em possíveis atividades ilícitas.

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim sintetizado:

"Habeas Corpus". Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição do encarceramento por medidas cautelares. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Nesta via, sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente.

Requer, pois, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 74/75).

Foram prestadas informações atualizadas às fls. 79/124.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 128/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.409 - SP (2017/0239748-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo e meio de maconha). Destacou-se, ainda, o fundado receio de **reiteração delitiva**, na medida em que o recorrente ostenta diversos registros criminais, além de já ter sido anteriormente condenado pelo mesmo delito de tráfico de drogas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca a análise da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 29/30):

Diante da gravidade dos fatos, em tese, praticados, tanto em abstrato (diante da pena cominada) quanto em concreto (quantidade de substância entorpecente apreendida, aproximadamente 1.590 gramas de maconha, forma de acondicionamento, existência de notícias anônimas contra os averiguados informando sobre a prática do tráfico, além da apreensão de diversos petrechos), a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública (...)

O risco de reiteração delitiva é concreto, tendo-se em vista que ambos apresentam diversos registros criminais em seus nomes, ostentando, inclusive, cada um deles, condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas (fls. 27-v e fls. 33), fatores que indicam não só a propensão para o desenvolvimento de atividades ilícitas por parte dos indiciados no meio social em que estão inseridos, mas também a periculosidade concreta dos investigados, eis que existem elementos capazes para se chegar à razoável conclusão de que é contumaz o envolvimento de ambos em possíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades ilícitas.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo e meio de maconha). Destacou-se, ainda, o fundado receio de **reiteração delitiva**, na medida em que o recorrente ostenta diversos registros criminais, além de já ter sido anteriormente condenado pelo mesmo delito de tráfico de drogas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0239748-1

RHC 89.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011713220178260572 0030000 1668/2017 16682017 20713571620178260000 30000
RI003YDIE0000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVALDO FORTUNATO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : OCIMAR APARECIDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.